



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0326/2025

“Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Apert a ser lembrado anualmente no dia 30 de março e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, autuado sob o nº 0326/2025, que objetiva instituir, em Santa Catarina, o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Apert, a ser celebrado em 30 de março.

Da Justificação apresentada pelo Autor, julgo pertinente extrair os seguintes trechos:

A Síndrome de Apert é uma condição genética rara que afeta o desenvolvimento craniofacial e dos membros, causada por uma mutação no gene FGFR2. Caracterizada pela fusão prematura dos ossos do crânio, a condição provoca traços faciais distintos e a união dos dedos das mãos e pés, além de poder acarretar complicações respiratórias e de desenvolvimento. Em Santa Catarina, onde a saúde pública e a inclusão social são prioridades, é fundamental ampliar o conhecimento sobre essa síndrome para garantir diagnóstico precoce e tratamento adequado aos pacientes.

Diante da necessidade de promover maior visibilidade à Síndrome de Apert, propõe-se a instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Apert, a ser celebrado anualmente em 30 de março em Santa Catarina. A data, já reconhecida internacionalmente, será um marco para ações educativas que visam informar a população, reduzir o preconceito e fortalecer as políticas de apoio às famílias afetadas. Essa iniciativa reforça o compromisso do estado com a saúde rara e a inclusão social.

[...]

A instituição desta data é um passo importante para garantir que os catarinenses com Síndrome de Apert tenham seus direitos respeitados e acesso a tratamentos adequados. Mais do que um dia no calendário, essa iniciativa representa um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde a diversidade é valorizada e todos têm oportunidades iguais.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 5 de junho de 2025, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto em tela se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Substitutiva Global** ao texto em epígrafe, a fim de **(I)** adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", e **(II)** dar-lhe simetria com o texto de outras propostas legislativas análogas que tramitam nesta Casa ou que já foram transformadas em lei.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I^[2], e 144, I^[3], do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0326/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
12/08/2025, às 15:29.
